



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE PAU D'ARCO
GABINETE DO PREFEITO



DECRETO Nº 148 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

PUBLICADO EM
27/12/23

Regulamenta a aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito da Prefeitura e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pau D'arco, Estado do Pará, no exercício de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

DECRETA:


Leozany Alves Pereira
Secretária M. de Administração
Decreto Nº 82/2022

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito da Prefeitura.

Art. 2º. O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos do Poder Executivo e fundos especiais, que deverão observar as normas gerais da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e as normas específicas deste Decreto, para a realização de processos licitatórios, procedimentos auxiliares das licitações e das contratações, processos de contratações diretas e formalizações e execuções de contratos.

Art. 3º. Além do previsto no art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para os fins deste Regulamento, consideram-se:

I - alta administração: o Prefeito, os Secretários Municipais e os gestores que possuem a designação de ordenadores de despesas;

II - unidade gestora: a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, cujo titular, em consequência, está sujeito a tomada de contas anual na conformidade do disposto nos arts. 81 e 82 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

III - unidade centralizada: o órgão que possui atribuição de conduzir os processos licitatórios, procedimentos auxiliares das licitações e das contratações, processos de contratações diretas e formalizações de contratos para todas as demais unidades;

IV - unidade requisitante: órgão que possui a necessidade pública e que está solicitando a abertura de licitação para devida contratação ou aquisição;

V - documento de formalização de demanda (DFD): o documento que dá início ao processo de aquisição de produtos ou serviços, indicando e detalhando a necessidade de contratação e, quando for o caso, apresentando sua estimativa de preço, e que informará dados ao plano de contratações anual;



VI - documento de não conformidade (DNC): documento formalizado pela unidade de compras com o objetivo de apontar sugestões, correções e saneamentos a serem realizados pelo demandante do objeto na documentação que instruiu o documento de formalização de demanda (DFD);

VII - apostila: instrumento que tem por objetivo registrar e/ou anotar novas condições que não alterem a essência da avença ou que não modifiquem as bases contratuais, seja no verso do termo de contrato ou por meio de outro documento a ser juntado a este termo, como nas situações elencadas no art. 136 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. A alta administração do Poder Executivo deve implementar e manter mecanismos e instrumentos de governança das contratações públicas em consonância com o disposto neste Regulamento.

Art. 4º. Os processos licitatórios, procedimentos auxiliares das licitações e das contratações, processos de contratações diretas e formalizações de contratos, no âmbito do Gabinete do Prefeito, Secretaria Municipal de Finanças e Fazenda, Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, Secretaria Municipal de Agricultura e Secretaria Municipal de Produção e Desenvolvimento Econômico, serão conduzidos pela Secretaria Municipal de Administração e no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer, Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, serão conduzidos nas próprias unidades ou se servirão da estrutura da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 5º. O julgamento dos recursos administrativos interpostos face às decisões do agente de contratação ou da comissão de contratação no âmbito do processo licitatório e dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando estes mantiverem seus posicionamentos, será de responsabilidade:

I - para a Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer, Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, dos titulares das pastas correspondentes;

II - para o Gabinete do Prefeito e demais Secretarias, do Prefeito.

Art. 6º. No âmbito de suas atribuições a Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer, a Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social, a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de seus titulares e o Gabinete Pessoal do Prefeito e as demais Secretarias, através do Prefeito, responsabilizar-se-ão por:

I - promover gestão por competências para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e deste Regulamento;

II - autorizar a abertura dos processos licitatórios ou de contratações diretas e dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - aprovar e assinar as minutas de editais dos processos licitatórios e dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;



IV - designar o agente de contratação e o respectivo substituto, os membros da comissão de contratação e da equipe de apoio, com os seus respectivos substitutos;

V - efetuar as publicações relativas aos atos administrativos que compõem as licitações e contratos administrativos, na forma da lei;

VI - manter a numeração sequencial dos processos e dos editais de licitações e contratos administrativos;

VII - adjudicar o objeto da licitação, homologar o resultado da licitação e celebrar o contrato e assinar a ata de registro de preços;

VIII - garantir a apreciação jurídica das minutas de edital e contrato, previamente à sua publicação;

IX - anular e revogar licitações ou declará-las desertas ou prejudicadas;

X - autorizar a abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade e julgá-lo, na forma da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

XI - examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, quando encaminhados pelo agente de contratação ou presidente de comissão de contratação;

XII - decidir sobre a realização de licitação na forma presencial e sobre a antecipação da fase de habilitação prevista no § 1º, do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

XIII - rescindir contratos por qualquer meio juridicamente admitido e autorizar suas alterações, reajustamento e repactuação contratual;

XIV - autorizar a devolução ou substituição de garantia para participar de licitação;

XV - autorizar a liberação e substituição de garantias contratuais;

XVI - emitir declarações, certidões e atestados de capacidade técnica em relação a execução dos serviços e aquisições, ouvido o gestor e o fiscal do contrato, no que couber.

§ 1º. A autoridade competente poderá designar, em ato motivado, mais de um agente de contratação e deverá dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles.

§ 2º. Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Art. 7º. A autorização para a abertura do processo licitatório ou de contratação direta será concretizada pelo documento de formalização de demanda (DFD), instrumento pelo qual a autoridade máxima também declara a adequação orçamentária da despesa e sua compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.



Parágrafo único. A adequação orçamentária da despesa deve ser renovada anualmente e será objeto de apostilamento contratual.

Art. 8º. Em âmbito municipal e com fulcro no art. 187 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre os critérios de julgamento por menor preço ou maior desconto, por maior retorno econômico, técnica e preço, e melhor técnica ou conteúdo artístico, todos na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, será observado, no que couber, até que se seja expedido regulamentação própria do Município, o disposto na Instrução Normativa Seges/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, Instrução Normativa Seges/ME nº 96, de 23 de dezembro de 2022, Instrução Normativa Seges/MGI nº 2, de 7 de fevereiro de 2023 e Instrução Normativa Seges/MGI nº 12, de 31 de março de 2023, ou outros normativos que venham a substituí-los.

Art. 9º. Em âmbito municipal e com fulcro no art. 187 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, será observado, no que couber, até que se seja expedido regulamentação própria do Município, o disposto na Instrução Normativa Seges/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, ou outro normativo que venha a substituí-lo.

Art. 10. Em âmbito municipal e com fulcro no art. 187 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, será observado, no que couber, até que se seja expedido regulamentação própria do Município, o disposto na Instrução Normativa Seges/ME nº 77, de 4 de novembro de 2022, ou outro normativo que venha a substituí-lo.

Art. 11. Em âmbito municipal e com fulcro no art. 187 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, será observado, no que couber, até que se seja expedido regulamentação própria do Município, o disposto no Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, ou outro normativo que venha a substituí-lo.

Seção II
Das Funções Essenciais e suas Atribuições
Subseção I
Disposição Geral

Art. 12. Na regulamentação do disposto nesta Seção, sobre a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito municipal, deverá ser observado o disposto no inc. I, do art. 176 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Subseção II
Da Designação dos Agentes Públicos

Art. 13. O encargo de agente de contratação, de integrante da equipe de apoio, de integrante da comissão de contratação, de gestor ou de fiscal de contratos não poderá ser



recusado pelo agente público, salvo nos casos de incompatibilidade, nos termos do inc. III, art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º. A aferição da compatibilidade da formação ou da qualificação dos agentes com a atribuição a ser exercida será realizada pela autoridade que tenha competência para a designação, admitida a delegação.

§ 2º. Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato à autoridade responsável pela designação.

§ 3º. Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

§ 4º. A comprovação do atendimento dos requisitos específicos de qualificação atestada por certificação profissional para os agentes que atuam como agente de contratação ou integrem a comissão de contratação, bem como exerçam função de fiscal ou gestor de contrato, de que trata essa Subseção, deverá ser realizada de forma prévia à designação da função.

§ 5º. No caso dos agentes de contratação e membros da comissão de contratação, os documentos que demonstrem o atendimento dos requisitos específicos de capacitação profissional deverão ser mantidos na pasta funcional do servidor.

§ 6º. Para fins de cumprimento do inc. II, do art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, será considerada válida a certificação de curso congênere, em formato presencial ou a distância, reconhecido por Escola de Governo, Escola de Contas Públicas, Escola de Governança Pública do Estado do Pará, Escola Superior da Advocacia Pública do Estado do Pará e, ainda, pelo Instituto Rui Barbosa.

§ 7º. A Administração deverá promover ciclos de capacitação para formação contínua dos agentes.

Art. 14. Fica vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação, nos termos do § 1º, do art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o artigo:

I - será avaliada na situação fática processual;

II - poderá ser ajustada, no caso concreto, mediante justificativa, em razão:

a) da consolidação das linhas de defesa;



b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

Subseção III
Dos Agentes que Atuam nos Processos de Contratação

Art. 15. Ao agente de contratação, ou, conforme o caso, aos membros da comissão de contratação, que deverão atender aos requisitos elencados nos arts. 7º, incs. I a III e 8º, caput da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes, ainda, as atribuições definidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º. O agente de contratação e a comissão de contratação, sempre que considerarem necessário, poderão requerer à assessoria jurídica e ao controle interno, auxílio através de processo distinto, apontando as dúvidas de forma objetiva e fundamentada.

§ 2º. Nos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a comissão de contratação responsável pela condução do procedimento será denominada comissão de seleção.

Art. 16. Caberá ao agente de contratação a instrução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, neste caso, quando for necessária sua atuação.

Art. 17. O agente de contratação, assim como a comissão de contratação, formada por, no mínimo, 3 (três) membros, serão designados pela autoridade competente, em caráter permanente ou especial, nos termos da legislação em vigor e neste Regulamento.

Art. 18. O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio, constituída por no mínimo por 2 (dois) membros designados pela autoridade competente, observado os requisitos elencados no art. 7º, incs. I a III da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Caberá à equipe de apoio:

I - auxiliar o agente de contratação no desenvolvimento das etapas durante a fase externa do processo licitatório;

II - providenciar a inserção e divulgação dos atos necessários referentes ao procedimento licitatório no Portal Nacional de Contratações Públicas, no sítio eletrônico oficial do Município e em outros meios de publicidade estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 19. Na designação de agente público para atuar como fiscal ou gestor de contratos, a autoridade municipal observará o seguinte:



I - a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado, podendo ser comprovado através de certificados de cursos, treinamentos e experiência profissional;

II - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação;

III - previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

§ 1º. Caso haja impedimento de qualquer ordem, inclusive a que se refere os incisos deste artigo, é de responsabilidade do servidor manifestar-se quanto a esta situação.

§ 2º. O fiscal ou gestor de contratos contará com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das suas funções essenciais, sempre que entender necessário.

§ 3º. O fiscal ou gestor de contratos contará com o apoio dos órgãos técnicos para o desempenho das suas funções essenciais, sempre que entender necessário.

Art. 20. As atribuições do fiscal e do gestor de contratos serão definidas em manual específico.

Subseção IV

Do Apoio dos Órgãos de Assessoramento Jurídico e de Controle Interno

Art. 21. O agente de contratação e sua equipe de apoio, a comissão de contratação, os gestores e fiscais de contratos, bem como os demais agentes que atuem no processo de contratação, poderão solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade licitante, bem como da unidade de controle interno, para o desempenho das funções, devendo o registro das manifestações constarem nos autos do processo de contratação.

§ 1º. A consulta específica poderá ser a realizada em qualquer etapa do processo de contratação ou de execução contratual e deve indicar expressamente o objeto de questionamento, a fim de que sejam dirimidas dúvidas e prestadas informações relevantes para prevenir riscos no procedimento licitatório ou na execução contratual.

§ 2º. Previamente à tomada de decisão, quando for o caso, o agente público competente considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e unidade de controle interno, e decidirá observando o dever de motivação dos atos administrativos, que deverá se dar de forma explícita, clara e congruente.

Art. 22. Compete ao assessoramento jurídico e a unidade de controle interno, conjuntamente, promover a aprovação de:



I - minutas padronizadas de editais de licitação, termos de referência e instrumentos congêneres;

II - minutas padronizadas de contratos e seus respectivos termos aditivos e instrumentos congêneres.

Art. 23. O assessoramento jurídico será realizado pela assessoria jurídica da área de licitações e contratos.

Art. 24. Ao final da fase preparatória do processo, o órgão jurídico realizará o controle prévio de legalidade dos editais, contratações diretas, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 1º. Se observada a deficiência na instrução do processo, a assessoria jurídica poderá emitir parecer jurídico com as devidas recomendações para a adequação do processo aos requisitos jurídicos e encaminhamento à unidade requisitante ou proceder com a recomendação prévia de adequação, através de documento de não conformidade (DNC), para que sejam sanadas irregularidades ou omissões consideradas prejudiciais à formação de seu convencimento sobre a legalidade do processo.

§ 2º. Após a manifestação jurídica de que trata o § 1º deste artigo, em que haja sido exteriorizado juízo conclusivo de aprovação da minuta e tenha sugerido adequações, não haverá pronunciamento subsequente do órgão jurídico, para fins de simples verificação do atendimento das recomendações consignadas, sendo ônus da autoridade máxima do órgão contratante a responsabilidade pelo seu cumprimento, ou mesmo por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas dadas, salvo se a própria manifestação jurídica exigir.

§ 3º. Compete ao órgão contratante a correta instrução processual, evitando-se o reiterado retorno dos autos por ausência de informações ou documentos essenciais à análise jurídica que comprometam a análise da legalidade e o regular prosseguimento da contratação.

Art. 25. Não será objeto de análise e parecer jurídico obrigatório, com fundamento no § 5º, do art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os atos seguintes:

I - contratações cujos valores não ultrapassem os incs. I e II, do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - contratações para entrega imediata, nos termos da lei e que não gere obrigações futuras;

III - minutas de editais e instrumentos contratuais padronizados, nos termos deste Decreto;

IV - processos repetidos onde já foi feito parecer, sem alterações substanciais, em razão de certame anterior deserto, cancelado ou fracassado;



V - alterações que podem ser realizadas mediante simples apostila conforme art. 136 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 26. O auxílio da unidade de controle interno da Prefeitura, se dará por meio de orientações gerais ou em resposta às solicitações de apoio, observadas as normas internas do órgão quanto ao fluxo procedimental.

Art. 27. Na prestação de auxílio, a unidade de controle interno, se manifestará acerca dos aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos administrativos da gestão de contratações.

Art. 28. Em função das atribuições precípuas da unidade de controle interno, é vedado o exercício de atividades típicas de gestão no âmbito das consultorias, não sendo permitida a participação de servidores do órgão no curso regular dos processos administrativos, ou a realização de práticas que configurem atos de cogestão.

Seção III Do Plano de Contratação Anual

Art. 29. O Município poderá elaborar plano de contratações anual, conforme regulamentação específica, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Seção IV Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 30. Em âmbito municipal, a elaboração do estudo técnico preliminar é obrigatória para toda contratação, sendo esta de responsabilidade de cada unidade requisitante, devendo o titular da pasta indicar comissão ou agente público responsável pela sua elaboração, através de ordem de serviço.

Seção V Do Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras

Art. 31. O Município elaborará catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, que poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

§ 1º. Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, será adotado, nos termos do art. 19, inc. II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o catálogo do Poder Executivo federal.

§ 2º. As disposições deste artigo poderão ser implementadas após 31 de dezembro de 2023, cabendo ao Prefeito, ou ao Secretário Municipal da pasta, justificar, por escrito, e anexar ao respectivo processo licitatório a não utilização do catálogo eletrônico de padronização ou



dos modelos de minutas de que trata o inc. IV, do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção VI
Dos Bens de Luxo

Art. 32. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º. Na especificação de itens de consumo, a Administração buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, com qualidade e durabilidade, apresente o melhor preço.

§ 2º. Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Administração, cabendo ao Prefeito, ou ao Secretário da pasta, a devida justificativa.

Art. 33. Fica vedada a inclusão de artigos de luxo no plano de contratações anual, salvo em situações excepcionais, desde que motivadas, justificadas e aceitas pelo Prefeito.

Seção VII
Da Pesquisa de Preços

Art. 34. No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos no § 1º, do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e no Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, e Instrução Normativa Seges nº 05, de 26 de maio de 2017, Instrução Normativa Seges nº 65, de 7 de julho de 2021 e Instrução Normativa Seges nº 91, de 16 de dezembro de 2022, são autoaplicáveis, no que couber.

Art. 35. Caberá ao órgão técnico da unidade de compras ou ao agente público designado pelo Prefeito para a realização de compras, a apuração do valor estimado com base no melhor preço aferido.

§ 1º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 2º. Serão desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 3º. A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados será acompanhada da devida motivação.

Art. 36. A pesquisa de preços direta com fornecedores ou prestadores de serviços deverá ser utilizada de maneira subsidiária e complementar a outros parâmetros, devendo ser observado, além dos requisitos constantes do inc. IV, do § 1º, do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o seguinte:



I - justificativa formal da escolha dos fornecedores;

II - solicitação formal de cotação ao fornecedor, preferencialmente por e-mail institucional do servidor solicitante, e que constará:

a) envio do termo de referência com completa descrição dos bens e/ou serviços cotados com todas as especificações técnicas;

b) prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

III - obtenção de propostas formais, preferencialmente por meio eletrônico, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão;

e) nome completo e identificação do responsável.

§ 1º. Inviabilizada a pesquisa com fornecedor por meio eletrônico, a cotação poderá ser realizada, excepcionalmente, por meio telefônico, devendo, neste caso, haver a formalização da proposta pelo servidor responsável mediante o preenchimento de formulário padrão disponibilizado pela controladoria do Município.

§ 2º. Não será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no regulamento federal, salvo em situações devidamente justificadas nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 3º. Em caso de impossibilidade fática devidamente justificada nos autos pelo agente responsável, a pesquisa de preços direta a fornecedores poderá contemplar menos que 3 (três) orçamentos, desde que, somados a outros parâmetros, o resultado seja pelo menos 3 (três) preços totais de pesquisa.

§ 4º. A fim de justificar a ausência de amplitude da pesquisa, quando necessário, deverão ser juntadas aos autos as manifestações de desinteresse das empresas pesquisadas ou informação de solicitação sem a devida resposta da cotação solicitada.

Seção VIII

Das Políticas Públicas Aplicadas ao Processo de Contratação

Art. 37. Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% (cinco por cento) da mão de obra



responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

Seção IX
Do Leilão

Art. 38. Nas licitações realizadas na modalidade leilão, adotar-se-á como parâmetro normativo em âmbito municipal, no que couber, até que se seja expedido regulamentação própria do Município, o Decreto nº 11.461, de 31 de março de 2023, que regulamenta o art. 31 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre os procedimentos operacionais da licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica, para alienação de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, e institui o Sistema de Leilão Eletrônico no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Seção X
Da Locação de Imóveis

Art. 39. A locação de imóveis deverá ser precedida preferencialmente de licitação, ressalvado o disposto no inc. V, do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sendo que se aplica às locações, supletivamente, o disposto na Lei Federal nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

Art. 40. O termo de referência para locação de imóveis, sendo em qualquer das modalidades de contratação, deve ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I - a certificação do Departamento de Patrimônio da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

II - a comprovação da inviabilidade de compartilhamento de imóvel com um ou mais órgãos da Administração;

III - justificativa sobre a modalidade de contratação utilizada, demonstrando a vantagem, a viabilidade jurídica e econômica da solução escolhida;

IV - requisitos mínimos e desejáveis do imóvel pretendido em termos de características físicas necessárias para atendimento da demanda, proximidade de serviços disponíveis, vida útil, benfeitorias, especificidades do mercado local, facilidade de acesso do usuário ao atendimento dentre outros;

V - cópia da escritura pública, transcrição ou da matrícula do imóvel, devidamente atualizadas no que se refere à identificação do proprietário atual;

VI - oferta de preço, da imobiliária ou do proprietário;

VII - justificativa firmada pelo Secretário requisitante, demonstrando a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração, considerando a predominância do interesse público;



VIII - informação quanto à destinação do imóvel, mediante cópia do projeto ou programa do serviço que funcionará no imóvel a ser locado;

IX - indicação do fiscal e gestor do contrato, nos termos do manual específico;

X - relatório de vistoria emitido pelo órgão requisitante acerca da avaliação prévia do bem, realizando o registro visual do respectivo imóvel através de recursos áudio/visuais;

X - laudo de avaliação, realizado por engenheiro civil ou arquiteto do quadro próprio de pessoal da Prefeitura, devendo indicar o valor para locação, com validade de 90 (noventa) dias a partir da sua data de emissão.

§ 1º. As adaptações quando imprescindíveis às necessidades de utilização, acessibilidade, entre outros, ficarão a cargo do locatário, devidamente justificadas.

§ 2º. Constatado pela vistoria e avaliação técnica que o imóvel possui avarias significativas que impeçam a sua utilização imediata e sendo imprescindível a locação deste, cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, poderá ser realizado o termo contratual com vigência a partir da sua publicação e o pagamento será proporcional vinculado à efetiva entrega do imóvel em plenas condições de uso.

§ 3º. A ocupação do imóvel sem as devidas correções das avarias pelo locatário será de inteira responsabilidade do gestor da pasta.

Art. 41. O prazo das locações poderá ser de 12 (doze) meses, prorrogáveis até 5 (cinco) anos, conforme estabelecido no estudo técnico preliminar e no termo de referência.

Parágrafo único. Nos casos de prorrogação, desde que solicitado pelo locatário no período de 30 (trinta) dias anterior ao prazo final de sua vigência, o contrato de locação poderá ser reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice eleito na fase interna da licitação/Inexigibilidade, corrigido a partir da data do novo laudo de avaliação que deverá ser realizado.

Seção XI Do Credenciamento

Art. 42. O credenciamento, poderá ser utilizado para a seleção de prestadores de serviços e fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas, nos casos em que a satisfação do interesse público estiver vinculada a possibilidade de contratação de qualquer um, de alguns ou de todos os credenciados, mediante o pagamento de valor previamente estabelecido pela Administração.

Parágrafo único. O estabelecimento prévio do valor a ser pago pela Administração, poderá, justificadamente, ser dispensado no caso de mercados fluídos, nos quais a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabilize a seleção de interessados por meio de processo de licitação.



Art. 43. O edital para credenciamento será de chamamento público e, além das peculiaridades das hipóteses de cabimento previstas no art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá disciplinar, conforme o caso:

- I - as condições gerais de ingresso dos interessados;
- II - as exigências específicas de qualificação técnica;
- III - as regras de contratação;
- IV - os valores fixados para a remuneração ou forma de cálculo do valor a ser pago;
- V - os critérios para a distribuição de demandas, quando for o caso;
- VI - a formalização da contratação;
- VII - recusa em contratar e sanções cabíveis;
- VIII - hipóteses e prazos para denúncia de qualquer das partes;
- IX - a minuta do termo de credenciamento e do termo de contrato;
- X - os modelos de declarações eventualmente exigidos.

Parágrafo único. O edital de credenciamento será divulgado e mantido a disposição para acesso público no sítio eletrônico oficial do Município, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

Art. 44. O interessado deverá apresentar a documentação para avaliação pelo agente de contratação, no prazo definido no edital, que não será inferior a 30 (trinta) dias úteis, contados da divulgação do seu extrato resumido no Diários Oficial do Estado e no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O agente de contratação poderá solicitar esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.

Art. 45. Cabe recurso da decisão do agente de contratação, para a autoridade indicada no art. 6º deste Decreto, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação do resultado.

Art. 46. O indeferimento do pedido de credenciamento não inibe a sua reapresentação pelo interessado, condicionada ao preenchimento da exigência não atendida no pleito anterior.

Art. 47. O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital, será credenciado pelo órgão contratante, encontrando-se apto a executar o seu objeto.

§ 1º. A relação dos credenciados será divulgada no sítio eletrônico oficial do Município.



§ 2º. O credenciado poderá solicitar seu descredenciamento, mediante envio de pedido escrito ao órgão credenciador, por meio dos canais indicados no edital, o qual surtirá efeito a partir do protocolo do pedido.

§ 3º. O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos formalizados.

§ 4º. O credenciado que deixar de cumprir as exigências do edital ou descumprir o contrato firmado com a Administração será descredenciado, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, conforme disciplinado no respectivo instrumento.

Art. 48. O credenciamento poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante justificativa, sem prejuízo da continuidade da relação contratual já estabelecida.

Art. 49. Durante a vigência do credenciamento é obrigatório que os credenciados mantenham regulares todas as condições de habilitação e que informe qualquer alteração relacionadas as condições de credenciamento.

Art. 50. O credenciamento não estabelece qualquer obrigação do órgão credenciador em efetivar a contratação do objeto.

Art. 51. As contratações deverão ser formalizadas por meio de termo de contrato, que poderá ser substituído por ordem de fornecimento ou ordem de serviço, no caso de contratações nos valores previstos nos incs. I e II, do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Subseção I

Do Credenciamento para Contratações Paralelas e não Excludentes

Art. 52. Caso não se pretenda a contratação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados, o edital deverá prever critério objetivo de distribuição de demanda entre os credenciados, e caso este não seja indicado, prevalecerá a rotatividade em período não superior a 15 (quinze) dias corridos.

Parágrafo único. Os novos credenciados ao ingressarem no credenciamento, serão posicionados após o último credenciado, observada a ordem estabelecida.

Subseção II

Do Credenciamento para Contratações com Seleção a Critério de Terceiros

Art. 53. Nos casos de contratações decorrentes de seleção a critério de terceiros, o credenciado receberá o termo de credenciamento.

Art. 54. A remuneração pela execução contratual será realizada pela Administração ou pelo terceiro, conforme estabelecido no edital, sendo os valores aqueles constantes do edital de credenciamento.



Parágrafo único. Quando a execução for remunerada por terceiros, o credenciado obrigatoriamente observará o valor máximo definido pela Administração.

Subseção III

Do Credenciamento para Contratações em Mercados Fluídos

Art. 55. No caso de contratações em mercados fluídos, a verificação da atualidade dos valores da prestação e das condições de contratação dar-se-á:

I - mediante pesquisa preferencialmente eletrônica, diretamente junto aos credenciados, para atendimento da demanda;

II - por meio de atualização das informações, a partir de comunicação preferencialmente eletrônica, por parte do credenciado.

Parágrafo único. A Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

Seção XII

Das Disposições Finais

Art. 56. As referências à utilização de atos normativos federais como parâmetros normativos municipal, não obriga o Município a utilizar as plataformas eletrônicas disponibilizadas pelo governo federal, podendo ainda a Administração valer-se de interfaces disponíveis no mercado, ressalvadas as publicações no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e a utilização do registro cadastral unificado de fornecedores.

§ 1º. Na condução de procedimentos licitatórios realizados de forma eletrônica, a interface utilizada pela Prefeitura deve estar integrada ao Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 175, § 1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º Nas dispensas de licitação que não envolverem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, a obtenção de propostas poderá ocorrer de forma eletrônica ou não eletrônica, a critério da Administração, sem prejuízo da divulgação a que se refere o § 3º, do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º. Em licitações ou em procedimentos de contratação direta de dispensa em função do valor visando à execução de recursos provenientes de transferências voluntárias celebradas com a União, a interface utilizada deve estar integrada à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias, atualmente denominada Transferegov.br, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º. A gestão das autorizações para adesão às atas de registro de preços da Prefeitura poderá, a critério da Administração, ocorrer de forma eletrônica ou não eletrônica.

§ 5º. A intenção de registro de preços prevista no art. 9º do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, poderá, a critério da Administração, ser disponibilizada apenas para órgãos vinculados à Prefeitura.



§ 6º. A abertura do prazo de oito dias úteis para a intenção de registro de preços, quando ocorrer, será divulgada no Diário Oficial do Estado do Pará, no Diário Oficial da União e no Portal da Transparência da Prefeitura.

§ 7º. A identificação dos órgãos gerenciador, participantes e caronas em âmbito municipal ocorrerá por unidade gestora, seguindo-se o disposto no art. 3º, inc. II deste Decreto.

§ 8º Como critério de exequibilidade para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, adotar-se-á, na aplicação do disposto no art. 34 da Instrução Normativa Seges/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, o percentual de 70%.

Art. 57. A análise de riscos nos procedimentos ordinários de escolha do fornecedor mediante licitação, dispensa, inexigibilidade ou de adesão a atas de registro de preços seguirá mapa de riscos único, a ser divulgado e atualizado pela Administração com periodicidade mínima anual.

§ 1º. A análise de riscos a que se refere o caput não se confunde com a matriz de riscos prevista nos arts. 6º, inc. XXVII, 22, §§ 2º a 4º e 133, inc. IV da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual é obrigatória apenas nos casos de obras ou serviços de grande vulto, contratação integrada e contratação semi-integrada.

§ 2º. A análise de riscos atinentes à gestão e fiscalização contratual poderá, a critério da Administração, ser incorporada ao mapa de riscos citado no caput, ou constar de documento específico, quando aplicável a contratos com peculiaridades relevantes.

Art. 58. A Secretaria Municipal da Administração poderá editar normas complementares ao disposto neste Regulamento, e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação.

Art. 59. Sem prejuízo da divulgação dos atos no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá ser observada a publicidade no Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do Município.

Seção XIII Das Disposições Transitórias

Art. 60. Os credenciamentos realizados nos termos do disposto no caput do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024.

Art. 61. Os contratos de aluguel de bens imóveis decorrentes de procedimentos de contratação regidos pela Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 ou pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2025, e providenciadas as novas contratações de acordo com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 62. O regulamento específico do processo administrativo de apuração de irregularidade no curso do processo licitatório, no procedimento de contratação direta, bem como inadimplemento na execução contratual, com a devida aplicação de penalidade, no



âmbito da Prefeitura, será editado e publicado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 63. O regulamento específico para a elaboração do plano de contratações anual, será editado e publicado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 64. O regulamento específico para a elaboração do estudo técnico preliminar, será editado e publicado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 65. Após 31 de dezembro de 2023, todos os processos de contratação instaurados serão regidos pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 66. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Pau d'arco/PA, 27 de dezembro de 2023

Fredson Pereira da Silva
Prefeito